



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Eliane de Oliveira Fernandes		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000662/2022-99		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>404/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/5/2023</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Eliane de Oliveira Fernandes no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 29 de outubro de 2022, contextualiza e fundamenta o pedido em tela nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

### 2) DOS FATOS:

*Eu cursei os 1º e 2º anos do Ensino Médio de maneira regular na escola estadual 29 de Novembro, mas ficou faltando o 3º ano Médio. De modo que conclui o 3º ano por intermédio de Exame Supletivo oferecido pelo CEJA Prof. Almira de Amorim Silva no ano de 2013.*

*No entanto, em 2008, iniciei o curso de Psicologia na Universidade de Cuiabá e infelizmente eu desconhecia era imprescindível concluir o Ensino Médio para ingressar no Ensino Superior. Supunha que a entrega da conclusão do Ensino Médio deveria ocorrer antes de concluir o Ensino Superior e como a faculdade em nada me orientou foi o que fiz.*

*Durante o curso de Psicologia conclui o Ensino Médio no ano de 2014 (conforme documento em anexo) e em dezembro de mesmo ano, conclui o Curso de Psicologia, colando grau no ano de 2015, após um trancamento que ocorreu em Julho de 2010 à Janeiro em 2012.*

*Durante todo o período de graduação de Janeiro de 2008 à Dezembro de 2014 a faculdade solicitou-me a documentação escolar somente em Outubro de 2014.*

*Em 2015 fui buscar o meu diploma de graduação e fui informada pela faculdade que não havia sido emitido em decorrência da data de término do Ensino Médio conflitar com a data de ingresso no Ensino Superior.*

*Durante todo esse tempo tenho buscado resolver o problema da emissão do meu diploma por intermédio da Justiça estadual e depois a federal sem obter êxito e somente agora, depois de todo esse tempo é que soube por meio da internet da possibilidade de abertura de processo administrativo perante o Conselho Nacional de Educação visando à convalidação de meus estudos e aqui estou.*

*São 7 (sete) anos tentando resolver este problema com total ausência de orientação da faculdade que sequer recomendou-me buscar auxílio junto aos Senhores.*

**3) DO DIREITO:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:*

*“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:*

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”*

*E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES ns 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados [...] no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a*

*2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”*

**4) DO PEDIDO:**

*Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Cuiabá a convalidar meus estudos para que eu possa finalmente receber o diploma de graduação. Nestes termos, pede deferimento.*

*Cuiabá. 29 de outubro de 2022*

**Considerações do Relator**

A análise da documentação apresentada pela requerente evidencia que ela concluiu o Ensino Médio no ano de 2013, com certificado emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof<sup>ª</sup> Almira de Amorim e Silva, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, em 18 de março de 2015.

No primeiro semestre de 2008, a interessada ingressou no curso superior de Psicologia, bacharelado, da Universidade de Cuiabá (UNIC), informando que veio a colar grau no ano de 2015, sem anexar a Ata de Colação de Grau. Alega que em **2015 fui buscar o meu diploma de graduação e fui informada pela faculdade que não havia sido emitido em decorrência da data de término do Ensino Médio conflitar com a data de ingresso no Ensino Superior.** (Grifo nosso)

Na sequência temporal, informa que:

*[...] durante todo esse tempo tenho buscado resolver o problema da emissão do meu diploma por intermédio da Justiça estadual e depois a federal sem obter êxito e somente agora, depois de todo esse tempo é que soube por meio da internet da possibilidade de abertura de processo administrativo perante o Conselho Nacional de Educação visando à convalidação de meus estudos e aqui estou.* (Grifo nosso)

Diante da informação de que a requerente havia tentado resolver o problema na justiça estadual e federal, sem êxito, esta relatoria instaurou diligência em 1º de fevereiro de 2023, solicitando o envio, no prazo de até 30 (trinta) dias, da documentação referente ao processo da justiça estadual e federal às quais faz referência, para juntada aos autos do processo em epígrafe. Exaurido o prazo estabelecido na diligência, os documentos solicitados não foram encaminhados.

Doravante, em 20 de março de 2023, nova diligência foi enviada reiterando o pedido de envio dos documentos solicitados em fevereiro do corrente ano, além do envio do histórico escolar atualizado referente ao curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), e a declaração da Instituição de Educação Superior (IES), atestando que foram cumpridos todos os requisitos para a obtenção do diploma de bacharel em Psicologia, com a ressalva da demanda que originou o pedido de convalidação de estudos. Novamente, a solicitante não enviou a documentação requerida.

A ausência dos documentos solicitados gera prejuízos profundos à análise meritória, pois eis que não se sabe quais foram os argumentos e embasamentos trazidos em âmbito judicial, o que decerto prejudica seu deferimento.

Não obstante as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes, entendo que, no caso

concreto, há um elemento distintivo: a afirmação de tentativa de solução do problema no judiciário estadual e federal sem apresentação de evidências.

A partir dessas considerações, passo a voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Eliane de Oliveira Fernandes, no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente